



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023035-72.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ZENAIDE ANTÔNIO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1023035-72.2024.8.26.0602 (Voto nº 7082)

APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir – Apelante não cumpriu os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, aplicado por analogia ao caso concreto – Notificação extrajudicial genérica que sequer informou os dados dos respectivos contratos perquiridos – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato do subscritor – Falta de atendimento que se mostra legítimo, não cabendo à instituição financeira fornecer documentos relativos a contratos que celebrou, sem a certeza de que o pedido fora realizado pela contratante ou por quem a representa, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – Falta de interesse configurada – PRECEDENTES DO E. TJSP – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 126/128 (fls. 131/138), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível de Sorocaba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, sustenta a autora que solicitou, **por notificação extrajudicial, através de carta com aviso de recebimento** (fls. 15/19), **cópia dos contratos nº 097001049506 e 097001049501** (fls. 02); diante da **inércia** da casa bancária, deflagrou a presente ação de produção antecipada de provas, pleiteando que o réu apresente os referidos contratos (fls. 05).

Após manifestação do réu (fls. 46/51), com apresentação da documentação almejada (fls. 52/97), sobreveio a r. sentença que **julgou extinto o feito sem resolução de mérito**, sob o fundamento de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo adequado.

Inconformada, a autora lançou mão da presente insurgência a fim de reverter o veredito exarado pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 131/138), **pretensão que, contudo, não alcançará êxito**.

Em primeiro lugar, em que pese o **Tema Repetitivo nº 648, do STJ**, faça referência à ação de exibição de documentos e o caso *sub judice* seja de produção antecipada de provas, aplica-se, por analogia, o entendimento lá firmado, posto que as duas ações objetivam acautelar o direito material à prova.

Isto posto, conforme **tese** assentada pelo E. STJ no **Tema acima citado**, é necessário que o demandante demonstre **(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual**.

No caso dos autos, **não obteve êxito a autora em demonstrar o regular pedido prévio à instituição financeira, não se valendo adequadamente da via administrativa para solucionar o conflito** e, com isso, **não** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer o suposto documento em prazo razoável, no afã de evitar a propositura da presente ação.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, ***vão só, é a notificação extrajudicial de fls. 15/17 em que não foram especificados quais instrumentos contratuais deveriam ser entregues***, limitando-se a solicitar “(...) ***TODOS os EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC (...)***” (fls. 16).

Ainda, noto que a notificação enviada ao réu foi subscrita “***por procuração***” pelo patrono desta causa ***sem***, contudo, demonstrar que a ***procuração com os poderes para tanto foi remetida juntamente com a carta enviada*** (fls. 15/19).

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, é seu dever, também, a proteção desses dados, ***não lhes cabendo fornecer, indiscriminadamente, sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados***.

Tal postura, inclusive, configuraria ***violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de ***concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados***.

Logo, se a autora ***não comprova*** que tentou obter de ***forma correta*** a documentação arquivada junto ao réu, ***é forçoso reconhecer que não foi franqueado tempo razoável para que o banco atendesse à sua pretensão***.

Diante do quadro que se descortina – isto é, da ***ausência de prévia notificação válida*** –, é forçoso reconhecer que ***não preenchidos*** todos os requisitos estampados na tese firmada no ***Tema nº 648, do E. STJ***, evidenciando, assim, a ***patente a falta de interesse de agir da autora***, tal como reconhecido na r. sentença de fls. 126/128.

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009999-46.2024.8.26.0348; Rel^a. Anna Paula Dias da Costa, j. 19/02/2025 - grifei)

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1009256-63.2024.8.26.0048; Rel. Marco Pelegrini, j. 03/02/25)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***manter, in totum***, a r. sentença guerreada, até porque os contratos elencados às fls. 02 foram devidamente apresentados pelo réu (fls. 52 – nº 097001049506 e fls. 75 – 097001049501), ***não*** havendo prejuízo à parte autora.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO***, de modo que, por isso, a autora arcará com a verba sucumbencial, incluindo-se aí ***honorários advocatícios*** da parte adversa, que ***ARBITRO por equidade em R\$ 2.000,00***, à vista do valor diminuto atribuído à causa (art. 85, § 8.º, CPC), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 40 (art. 98, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR